



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 3517

Determina o registro do Partido Ruralista Brasileiro, para os devidos efeitos, marcando-lhe o prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, para promover, pelos meios habeis, a reforma de seus estatutos, a fim de corrigir ou suprir as falhas apontadas.

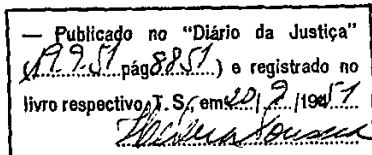
Protocolos nºs 1424/50 e 1962/50.

Processo nº 32 - Distrito Federal

I - A sociedade **civil** denominada Partido Ruralista Brasileiro, com sede nesta capital, requer, em data de 12 de junho último, seu registro como partido político, juntando: certidão de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; cópia dos estatutos registrados; exemplar do "Diário Oficial" de 22-12-1949 com a publicação dos mesmos estatutos; folheto sob o título "Manifesto e Princípios"; cópia do programa; declaração de respeito integral aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do homem; listas com os nomes e números dos títulos de 51.349 eleitores distribuídos por 8 circunscrições eleitorais, com mais de 1.000 em 5 delas.

Com tais documentos se propõe o requerente a atender ao disposto no art. 21 do Dec.-Lei nº 9.258 de 1946 e as Instruções sobre partidos políticos (Resol. nº 830 de 1946).

Informa a Secretaria estarem atendidas as exigências formais da legislação vigente, mas quanto à veracidade das assinaturas dos eleitores, ressalta ser "passível de dúvida toda a documentação relativa à circunscrição do Estado do Rio, pois na maioria de cerca de 20.000 se observa o mesmo talho de letra e numa delas figura o nome de alto funcionário da própria Secretaria, que declara não haver assinado qualquer lista para registro de par



tidos.

Solicitado seu douto parecer, o Dr. Procurador Geral, em face das informações, requer o desentranhamento das listas dos eleitores do Estado do Rio e sua remessa ao Tribunal Regional, para mandar verificar se as assinaturas apostas nas listas coincidem ou não com as constantes das terceiras vias dos títulos eleitorais.

Posteriormente, o requerente pede a juntada de novas listas de eleitores do Rio Grande do Norte, em número de 251 e procura rebater a diligência sugerida pelo Dr. Procurador Geral.

II - Considera-se partido político, nos termos do art. 21 do Dec.-Lei nº 9.258 de 1946, a associação de pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos pelo mínimo de 5 circunscrições, com o mínimo de 1.000 eleitores, que tiver adquirido personalidade jurídica. E a Resolução nº 830 de 1946, que expediu as instruções para cumprimento da lei, na parte referente aos partidos, dispõe no art. 2º § 3º que se fará a prova de serem eleitores associados do partido, "mediante suas assinaturas em cada Juízo eleitoral, em listas com a menção do nome do eleitor e número do título eleitoral, cuja veracidade será atestada pelos escrivães, com firma reconhecida, segundo o modelo anexo". Exige êsse sejam certificados os números dos títulos indicados na lista.

O recente Código Eleitoral, no art. 133 § 2º, veio preceituar que a prova do número básico de eleitores do partido, será feita por meio das suas assinaturas, com menção do número do título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo, atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

III - Nos termos da Constituição (art. 141 § 13) e do Código Eleitoral (art. 132 § 3º), é vedada a organização o registro do partido, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Dispõe a lei que somente podem concorrer às eleições, os candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos (art. 47 do Cód. Eleit., art. 39 do Dec.-Lei nº 7.586 de 1945). E as Instruções exigem a observância das disposições estatutárias na escolha dos candidatos a serem registrados (Resolução nº 3.515 de 1950, art. 3º § 1º. Resol. nº 1.303 de 1946, art. 4º § 3º).

IV - No seu programa, o requerente reafirma seu propósito de pugnar pelo respeito rigoroso à Constituição, aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do homem. Destina-se, notadamente, a exercer "ação ruralista" em todo o país e combater quaisquer medidas subversivas da "ordem econômica natural", evitando-se, quanto possível, a intervenção direta do Estado nas atividades econômicas.

Isto posto

Considerando que a lei não exige o reconhecimento das firmas dos eleitores filiados aos partidos, pelos escrivães eleitorais, que não têm funções notariais, senão o atestado de correspondência de seus nomes com o número dos títulos indicados;

Considerando que a simples suspeita de fraude não basta para justificar sindicâncias, tanto mais quanto a demora que reclamariam, grande dano acarretaria ao partido, impossibilitando-o de concorrer ao próximo pleito, levando a êsse o contingente de seus candidatos;

Considerando, por outro lado, que, embora o programa, os estatutos e o compromisso não declarem expressamente o respeito ao regime democrático, baseado na pluralidade partidária e na garantia dos direitos do homem, referidos no art. 141 § 13 da Constituição, certo é que asseguram fidelidade à essa mesma Constituição, onde se inserem aquêles princípios;

Considerando que a defesa da "ordem econômica natural", tão grata aos economistas clássicos, como Bastiat e outros proclamados das harmonias econômicas, apesar da sua obsolência no crepúsculo do capitalismo, individualista, abalado pelo progresso social, não é de molde a se chocar com os princípios democráticos, mandados observar pelos partidos;

Considerando que os estatutos aludem a diretórios estaduais (arts. 13 e 21 letra f) sem incluí-los entre os órgãos do partido (art. 11) nem definir-lhes a composição e atribuições, e quanto à comissão executiva nacional, manda seja escolhida pelos diretórios (art. 24) sem indicar quais sejam;

Considerando, ainda, que, enquanto a escolha dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, bem como aos car-

gos eletivos municipais (arts. 15 a, 21 e 23 a) é taxativamente atribuída a determinados órgãos, a competência para indicação de candidatos aos demais cargos eletivos ou é omissa ou aludida com imprecisão (art. 23 letra e), não valendo para suprir ou corrigir a falta, as vagas remissões dos arts. 17 e 29;

Considerando que a lei e as instruções exigem a observância dos preceitos estatutários na escolha de candidatos e no pedido do seu registro, além de se reportarem a direção partidária, que deve ser explicitamente definida nos mesmos estatutos,

R E S O L V E o Tribunal Superior Eleitoral, indeferir o pedido de diligência do Dr. Procurador Geral, contra os votos do Desembargador Oliveira Sobrinho e do relator, e mandar fazer o registro do Partido Ruralista Brasileiro, para os devidos efeitos, marcando-lhe o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta, para promover, pelos meios hábeis, a reforma de seus estatutos, a fim de corrigir ou suprir as falhas apontadas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1950.

*Atento ao pedido de diligência
F. S. S. H. relator, vencido na
recusa de diligência, por entender-se
sucessor no próprio nome
do partido e as questões partidárias
não são de política.*

*Julio de Oliveira Sobrinho - vencido, pois
entendia indispensável a diligência
solicitada pelo zeloso Dr. Procurador Geral
no seu Parecer de J. e proposta pelo
MGC. acunhado do Relator. Não se me afigura
possível o registro de meu Parti-*

do Político que se apresentava a este E.
Tribunal Superior Eleitoral com uma do-
cumentação de tal ordem que, a uma
simples verificação ocular de Secretaria, se
concluiu:

"que é possível de dúvida toda a
documentação relativa à candidatura
do Estado do Rio. Consoante esse ponto
de vista o fato das assinaturas te-
rem, em sua maioria (20.000 assi-
naturas) o mesmo talhe de letra, sen-
do que em uma delas, foi achada a
assinatura de um cidadão, cujo no-
me é idêntico ao de um funcionário
desta Secretaria, o Sr. Adilson Macêdo -
(Título nº 30.66).

Este, a f. 39, declarando ser realmente o por-
tador do Título nº 30.66, expedido em 14-9-1945, pe-
la 23ª Câmara do Município de Vitória, nega que
tenha sido cometido ou que tenha assinado tal
lista ou qualquer outra para registro de Partidos
Políticos, afirmando não estar filiado a nenhum
dels. Ora, como diante de tão vasta como
vergonhosa suspeita de fraude semelhante,
posterior, ou, data venia de opiniões con-
trárias, votar pelo registro do Partido em
questão, sem que esclarecimentos devida e
previamente fossem essas divi-

das!

Por esse voto, e fiquei vencido, pela
moralizadora deliberação solicitada
pelo illustre Representante do Distri-
to Publico junto a este E. Tri-
bunal, e, em boa hora, proposta pelo
douto Relator.

Ass. Presc. J. J. J.

Theridactylus, B. av. av.

Proc. J. J. J.

APENSACÃO

Aos 25 dias do mez de agosto de 1950.

foram apensados e estes autos do Processo n.º 2213 do
Distrito Federal

Eu, Louisa Maria Meira de Castro lavrei este termo, que vai acor-
nado pelo Diretor da

Yup

DATA

Aos 18 dias do mez de setembro de 1951.

foram apensados e estes autos devidamente assinados por

Ray de Jesus lavrei este termo, que

nado pelo Diretor da

J. J. J.

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Stenista
nº 3517 retro, foi publicado (a) em
sessão do dia 18/9/1951, cuja noti-
cia teve divulgação no Diário da Justiça
do dia 19/9/1951.
Em 22/7/1951 Helena Sousa

APENSACÃO

Aos 25 dias do mez de outubro de 1951
foram apensados a petas autos de processo nº 2778.

Eu, Helena Sousa lavrei esta certidão que
nado pelo Diretor Geral:
